



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04162/11

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Srs. Carlos Rafael Medeiros de Souza (Prefeito), Pablo de Almeida Leitão, Francicleide Medeiros de Lira Souza, Celso Nóbrega dos Santos e Henry Witchael Dantas Moreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE. Exercício 2010.  
Reconhecimento e não provimento, mantendo-se na  
íntegra as decisões recorridas.

### **ACÓRDÃO APL-TC- 00294/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04162/11, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

*TCE-Plenário Min. João Agripino*  
João Pessoa, 09 de maio de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04162/11

### RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, em face do Acórdão APL TC Nº 00808/16, proferido quando do exame da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativas ao exercício de 2010;
- b) DECLARAÇÃO DO ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICARÇÃO DE MULTA ao Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante das irregularidades na contratação da empresa FRD – Construções e Serviços Ltda;
- e) IMPUTAÇÃO de débito ao Sr. LEONID SOUZA DE ABREU, referente à despesa não comprovada, no valor de R\$ 143.925,39 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), relativo a despesas com consultoria não comprovadas;
- f) RECOMENDAÇÃO às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- g) FORMALIZAÇÃO de processo específico para análise da baixa de ativo não evidenciada na Demonstração de Variação Patrimonial, no montante de R\$ 2.000.000,00, bem como, para análise das irregularidades apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, decorrentes das baixas de depósitos superiores ao valor registrado e
- h) CIÊNCIA da presente decisão ao atual gestor municipal, bem como ao contador do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04162/11

O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA ESPECIAL – DEA, ao analisar o presente Recurso de Reconsideração, concluiu que os argumentos apresentados pela Defesa não modificam o entendimento inicial, sugerindo que seja mantida integralmente as decisões recorridas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00808/16.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO RELATOR

Ao compulsar os autos observa-se que no decorrer da instrução processual foram registradas as seguintes irregularidades:

- Despesas sem licitação no montante de R\$ 1.144.302,38, correspondendo a 2,10% da despesa orçamentária total do Poder Executivo (R\$ 54.609.408,80);
- Inconsistências e incongruências nas informações constantes dos decretos de aberturas de créditos adicionais, aparentando descaso e descuido por parte do setor responsável pela sua elaboração;
- Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa num total de R\$ 1.514.843,67, sendo: suplementares (FMS) – R\$ 1.245. 379,83 e especiais - R\$ 296.463,84;
- Créditos adicionais abertos sem fontes de recursos para supri-las, no valor equivalente a R\$ 4.065.298,32;
- Balanço Orçamentário Consolidado apresentado na PCA registra uma execução da receita orçamentária inferior em R\$1.597.146,30 em relação ao somatório das receitas arrecadas informadas no SAGRES;
- Incorreta contabilização e evidenciação das operações intraorçamentárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04162/11

- No Balanço Financeiro Consolidado, o saldo inicial registrado evidencia diferença a menor em R\$ 607.478,00 em relação ao saldo para o exercício seguinte registrado no final de 2009;
- O saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro consolidado revela-se a maior em R \$ 14.684,59 em relação aquele registrado no SAGRES.
- Não recolhimento a quem de direito de consignações no montante de R\$ 983.643,04, conforme as receitas e despesas extra-orçamentárias registradas no exercício;
- Déficit Financeiro equivalente a R\$ 464.385,04;
- Baixa de ativo não demonstrada na DVP, no montante de R\$ 2.000.000,00, necessitando de esclarecimentos, inclusive evidenciando seu processamento, sob pena de responsabilização;
- Controle patrimonial deficiente dos bens móveis e imóveis municipais, conforme constatação do Órgão Técnico durante a inspeção in loco;
- Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentando baixas de depósitos superiores ao valor registrado, anomalia que resulta em saldos negativos para esses passivos, exurgindo necessários esclarecimentos e comprovação, por meio de apresentação de documentos, a origem dos saldos negativos discriminados, sob pena de responsabilização;
- Demonstrativos contábeis apresentados inservíveis ao objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Inexistência de Unidade Contábil Consolidada no âmbito da Prefeitura Municipal, consubstanciando a incapacidade do Chefe do Poder Executivo de proceder à consolidação das contas municipais (Poderes Executivo e Legislativo – art. 56 da LC 101/2000), caso seja mantida a atual estrutura e modo de atuação do seu Serviço de Contabilidade;
- Acréscimo de 9,32% observado para a Dívida Fundada do município, não se encontra evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais correspondente;
- Aplicação de apenas 11,58% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, contrariando exigência constitucional;
- Registro de grande número de contratação de pessoal utilizando-se do instrumento da contratação por tempo determinado, ferindo frontalmente o art. 37, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04162/11

- Não empenhamento e não pagamento de o município de obrigações patronais devidas ao IPAM e ao INSS, em valores em torno de R\$ 4.006.860,85 e R\$ 1.495.486,53, respectivamente, perfazendo um montante em torno de R\$ 5.502.347,38;
- Despesas não comprovadas no montante de R\$ 143.925,39 (R\$ 121.325,39 + R\$ 17.600,00 + R\$ 5.000,00), pagas, respectivamente, aos credores: Bernardo Vidal Consultoria Ltda., Lexprev - Assessoria e Consultoria Ltda. e Iramilton Sátiro da Nóbrega;
- Ausência de cancelamento dos restos a pagar no valor de R\$ 24.772,67, relativos aos empenhos nºs 0015776 e 0018953 relativos ao mesmo objeto e em favor do mesmo credor;
- Pagamentos realizados à empresa FRD – Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 123.508,00, referentes à suposta realização de serviços com recuperação e ampliação de unidades escolares, sem que esta demonstrasse ter capacidade operacional para a efetiva realização dos serviços e
- Pagamentos realizados à empresa FRD – Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 295.800,00, referentes à suposta realização de serviços com locação de veículos, coleta de lixo, retirada de entulho e lixo domiciliar, sem que esta demonstrasse ter capacidade operacional para a efetiva realização dos serviços.

No entanto, foram preponderantes para fundamentar as decisões, ora combatidas, especificamente quanto à emissão de parecer contrário as contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão, as seguintes irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução: aplicação em saúde pública; não pagamento de obrigações patronais devidas ao IPAM/INSS e despesas não justificadas.

Quanto às despesas não justificadas o Órgão de Instrução registrou o pagamento de R\$ 143.925,39 (R\$ 121.325,39 + R\$ 17.600,00 + R\$ 5.000,00), respectivamente aos credores: Bernardo Vidal Consultoria Ltda, Lexprev - Assessoria e Consultoria Ltda. e Iramilton Sátiro da Nóbrega.

Em relação ao valor pago ao credor, Bernardo Vidal Consultoria Ltda, refere-se a possíveis serviços no âmbito administrativo e/ou judicial para acompanhamento dos procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04162/11

planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias. O pagamento pelos serviços dependia do êxito das demandas propostas pela contratada, sendo que os honorários foram pagos sem a necessária comprovação de efetivos benefícios propiciados ao Município.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, as informações trazidas a respeito de créditos previdenciários supostamente compensáveis, o Recorrente não apresentou qualquer documento emitido pela Receita Federal do Brasil que atestasse a veracidade dos valores informados e que consta nos autos que a administração municipal rescindiu unilateralmente o contrato em tela em 20/04/2011, ainda na gestão do Sr. Leonid Souza de Abreu, com fundamento no art. 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por descumprimento de cláusulas contratuais pelo contratado, pelo fato de o Município ter sido autuado pela Receita Federal para devolver o montante de R\$ 3.859.211,99, relativo às contribuições previdenciárias objeto do contrato.

Logo, a alegação de que não seria devida imputação de débito, uma vez que ajuizada Ação de Restituição de Valores ao Erário por Enriquecimento sem Causa, em face do Sr. Bernardo Vidal, com objetivo de reparação dos danos não exime o ex-Prefeito da responsabilidade pelos pagamentos indevidos por ele autorizados em favor do contratado.

No tocante aos pagamentos em favor dos credores Lexprev – Assessoria e Consultoria Ltda e Iramilton Sátiro da Nóbrega, O Recorrente afirma que os montantes apontados no relatório inicial e no Acórdão APL TC 00808/16 estariam invertidos, sendo o valor de R\$ 5.000,00, relativo à Lexprev – Assessoria e Consultoria Ltda e o importe de R\$ 17.600,00, referente a Iramilton Sátiro da Nóbrega, acostando aos autos relatório gerencial emitido pela empresa Iramilton Sátiro da Nóbrega e, em relação à prestação dos serviços de elaboração do cadastro dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a cargo da empresa Lexprev – Assessoria e Consultoria Ltda, alegou que estariam comprovados através do cadastro atualizado e encaminhado a este Tribunal no SAGRES PESSOAL, documentação essa que não comprova a efetiva prestação dos serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04162/11

Portanto, o Recorrente não logrou êxito na tentativa de comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, não merecendo reforma as decisões recorridas.

No que tange a não aplicação em saúde pública e não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais devidas ao IPAM e ao INSS, o Recorrente não apresentou qualquer argumento e/ou documentos capazes de afastar as máculas.

Em relação às contribuições patronais, para o regime próprio de previdência (IPAM), foram recolhidos R\$ 17.604,06 (0,44%) de um total estimado em R\$ 4.024.464,91 e para o regime geral de previdência (INSS) o valor de R\$ 35.272,00 (2,30%) de um total estimado de R\$ 1.530.758,53.

Observa-se, portanto, que o Município praticamente não recolheu as contribuições previdenciárias devidas, ficando muito aquém dos limites aceitáveis por esta Corte, contribuindo ainda para o agravamento do endividamento.

Quanto à aplicação em saúde pública, mesmo com a exclusão da base de cálculo do pagamento em precatórios no valor de R\$ 980.669,18, o índice alcançado foi de 12%, não atendendo o mínimo de 15% fixado pela Constituição da República.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do presente recurso, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 22 de Maio de 2018 às 13:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 14:19



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL